



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DWE

**RELATORIA:** DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

**NÚMERO:** 016/2021

**OBJETO:** CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE CARGAS

**ORIGEM:** SUROC

**PROCESSO (S):** 50500.093721/2020-44

**PROPOSIÇÃO DWE:** PELA APROVAÇÃO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de procedimento de cancelamento de habilitação ao Transporte Rodoviário Internacional de Cargas, conforme previsto no parágrafo 3º, art. 12 da Resolução nº 5.840, de 22 de janeiro de 2019.

#### 2. DOS FATOS

Em decorrência da disposição do parágrafo 3º da Resolução ANTT 5.840, de 22 de janeiro de 2019, foi publicada a Deliberação 498/2020, que aplicou o procedimento de cancelamento de Licenças Originárias (LOs) outorgadas a transportadores brasileiros para o transporte rodoviário internacional de cargas em razão da não apresentação em até 300 dias da emissão da LO, das correspondentes Licenças Complementares que autorizam a prestação de serviço de transporte pelo país de destino.

A Deliberação 498/2020 cancelou 488 Licenças Originárias e para operacionalizar o cancelamento, via de regra, foi emitido Comunicado SUROC para o país de destino do transporte. Nesse sentido, foram emitidos os Comunicados para Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela (Documentos SEI 4878106, 4878559, 4878563, 4878575, 4878583, 4878595 e 4878601) para informar do procedimento.

Entretanto, durante o procedimento de cancelamento das empresas relacionadas na Deliberação 498/2020, verificou-se que algumas Licenças citadas no anexo da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4866/2020/COTIM/GERAR/SUROC/DIR (SEI 5002678), não foram incluídas na Deliberação 498/2020.

Desta forma, foi realizado levantamento (anexo SEI 5003302) das Licenças não incluídas na referida Deliberação.

O processo foi analisado pela área técnica, conforme Nota Técnica nº 187/2021/COTIM/GERAR/SUROC/DIR (SEI 5003327), sendo constatada a possibilidade de cancelamento das Licenças relacionadas no anexo (SEI nº 5003302).

#### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução nº 5.840/2019 traz a seguinte disposição:

Art. 12 Para prestar serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, em caráter regular, o transportador brasileiro detentor de Licença Originária deverá solicitar a Licença Complementar junto ao Organismo Competente no país de destino ou de trânsito.

§ 1º A obtenção da Licença Complementar deverá ser comprovada junto à ANTT, no prazo máximo de trezentos dias, contados da expedição da Licença Originária, quando o transportador será autorizado a operar e modificar a frota autorizada a transpor as fronteiras habilitadas

§ 2º O transportador deverá comunicar, na forma estabelecida pela ANTT, a impossibilidade de atendimento ao §1º deste artigo possibilitando a prorrogação do prazo previsto, se for o caso.

§ 3º O não cumprimento de qualquer das providências referidas neste artigo acarretará o cancelamento da Licença Originária.

Pela leitura do artigo verifica-se que, caso a empresa não comprove a obtenção de Licença Complementar no prazo de trezentos dias, ela estará sujeita ao cancelamento de sua Licença Originária.

Sendo assim, de forma a dar cumprimento ao disposto na Resolução, a SUROC realizou um levantamento de todas as empresas brasileiras que não comprovaram a obtenção de Licença Complementar no ano de 2020 e sugeriu o cancelamento das licenças dessas empresas

Além disso, conforme informado no título anterior, durante o procedimento de cancelamento das empresas relacionadas no Deliberação 498/2020, verificou-se que algumas Licenças citadas no anexo da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4866/2020/COTIM/GERAR/SUROC/DIR (SEI 4302678), não foram incluídas na minuta de deliberação, e, por consequência, na Deliberação 498, sendo assim, essas empresas também foram incluídas no referido levantamento. O resultado do levantamento está em anexo (SEI 5003302).

A SUROC sugeriu que a vigência da norma seja no dia primeiro do mês subsequente à deliberação pela diretoria, conforme estabelece o Art. 4º, II, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Cabe lembrar que a Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT) já se manifestou anteriormente sobre a matéria, concluindo pela legalidade do ato proposto, conforme disposto no Parecer n. 00477/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 4496431).

Assim, fundamentado nas manifestações técnicas e jurídicas, proponho ao Colegiado o cancelamento das Licenças Originárias concedidas às empresas relacionadas na Minuta de Deliberação (5168054) anexa.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando a análise técnica promovida pela SUROC, conforme exposto, **VOTO** por cancelar, nos termos do art. 12, § 3º, da Resolução nº 5.840, de 22 de janeiro de 2019, as Licenças Originárias concedidas às empresas relacionadas na Minuta de Deliberação (5168054).

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

**WEBER CILONI**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 08/02/2021, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 5160747 e o código CRC BCE7E3F7.

Referência: Processo nº 50500.093721/2020-44

SEI nº 5160747

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)